



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042505-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, são agravados E.R.GALLO DAS DORES AUTOM ME e EDMARA REGINA GALLO DAS DORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042505-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S.A.

AGRAVADO: E.R. GALLO DAS DORES AUTOM ME E OUTRO

COMARCA: PORTO FERREIRA

MM. JUIZ DE DIREITO: NATHÁLIA MENEZES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 26.481

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE VENCIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos da parte executada. O agravante sustenta que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC admite exceções e que a jurisprudência tem permitido a penhora parcial de rendimentos para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora de percentual dos vencimentos da parte executada para satisfação de dívida de natureza não alimentar, diante da ausência de outros bens passíveis de penhora e desde que preservada sua subsistência digna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e proventos do devedor como regra geral, porém admite mitigação em hipóteses excepcionais.

A jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no EREsp 1.874.222/DF, reconhece a possibilidade de relativização da impenhorabilidade, mesmo quando o salário não excede cinquenta salários mínimos, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor e de sua família.

A execução civil deve ser conduzida sob os princípios da boa-fé processual e da efetividade da execução, não podendo o devedor valer-se da impenhorabilidade de forma abusiva para frustrar o direito do credor.

A ausência de bens penhoráveis e a renda anual da executada justificam a adoção de medida menos gravosa, permitindo a penhora parcial de seus vencimentos, em percentual razoável que não comprometa sua dignidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para deferir a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da executada.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade de salários e proventos prevista no artigo 833, IV, do CPC não é absoluta, podendo ser relativizada para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que preservado o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família.

A penhora parcial dos vencimentos é possível quando esgotados outros meios executórios menos gravosos e demonstrada a capacidade financeira do devedor para suportar a constrição sem prejuízo à sua dignidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19/04/2023, DJe 24/05/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 505, a qual indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos da parte executada.

O agravante sustenta que *“a regra geral da impenhorabilidade dos salários prevista no artigo 833, IV, do CPC, admite exceções. O § 2º do referido artigo prevê a penhora de verbas salariais para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e, na jurisprudência mais recente, tem se admitido a penhora parcial dos rendimentos para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que tal medida não comprometa a subsistência digna do devedor”* (fls. 06/07). De acordo com *“as últimas declarações de imposto de renda da Co-Executada é possível verificar um rendimento anual cujo montante supera R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) anuais”*, de modo que a constrição não comprometerá sua subsistência (fls. 08). Por tais motivos, requer a reforma da decisão impugnada.

A fls. 509/510 o recurso foi recebido apenas no

efeito devolutivo.

Ausente contraminuta (certidão de fls. 514)

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de pedido de penhora sobre os vencimentos da parte executada, ante a frustração das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, salários e proventos do devedor são, em regra, impenhoráveis.

No entanto, o próprio dispositivo não confere caráter absoluto à impenhorabilidade, permitindo sua mitigação conforme interpretação jurisprudencial consolidada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o EREsp 1.874.222-DF, julgado em 19/04/2023, reconhece que, mesmo quando o salário não excede cinquenta salários mínimos, a penhora pode ser autorizada para a satisfação de dívidas não alimentares, desde que resguardado o mínimo necessário à subsistência digna do devedor e de sua família.

Em outras palavras, a penhora de percentual dos rendimentos mensais pode ser deferida desde que preservada a dignidade do executado e garantida a efetividade da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da

impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

No presente caso, todas as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, revelando a inviabilidade de outros meios executórios menos gravosos. Ademais, a execução civil deve ser conduzida sob a égide da boa-fé processual, que impõe ao devedor o dever de colaborar para o adimplemento da obrigação judicialmente reconhecida, não podendo se valer da impenhorabilidade de forma abusiva para frustrar o direito do exequente.

O Código de Processo Civil, “*ao suprimir a expressão "absolutamente" no caput do artigo 833, reforça que a impenhorabilidade deve ser relativizada à luz dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, permitindo ao julgador adotar a medida mais proporcional e adequada ao caso concreto. A aplicação rígida da regra da impenhorabilidade, sem qualquer ponderação, resultaria em manifesto esvaziamento da tutela executiva, impedindo a satisfação legítima do crédito reconhecido judicialmente*” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua

família. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/032d9c7d8705c3fde20e0df93c132203>>
. Acesso em: 18/02/2025).

Dessa forma, considerando a ausência de bens passíveis de penhora, autoriza-se a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada, percentual que se revela razoável para garantir o equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a efetividade da execução.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da executada, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora